

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

ADMA DOS SANTOS SILY

**REPERCUSSÃO GERAL: UM NOVO REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

**SÃO MATEUS-ES
2016**

ADMA DOS SANTOS SILY

**REPERCUSSÃO GERAL: UM NOVO REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS-ES

2016

ADMA DOS SANTOS SILY

**REPERCUSSÃO GERAL: UM NOVO REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 30 de novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. RUBENS DA SILVA CRUZ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
PROFESSOR ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Marcelo, e minha mãe Iara e aos meus familiares.

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus que permitiu tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao meu orientador, pelo suporte que ele dedicou no pouco tempo que lhe coube, e quero parabeniza-lo por ter sido um excelente professor no decorrer do curso com suas aulas sempre produtivas e suas sabias palavras de apoio e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

EPÍGRAFE

"Pensar é o trabalho mais pesado que há, e, talvez, seja essa a razão para tão poucas pessoas se dediquem a tal tarefa".

Henry Ford.

RESUMO

A Repercussão Geral foi introduzida no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o parágrafo terceiro ao art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, passando a exigir que o Supremo Tribunal Federal analise a Repercussão Geral da matéria ventilada em Recurso Extraordinário, como requisito de admissibilidade. Posteriormente, foi regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, que acrescentou os artigos nº 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e pela Emenda Regimental nº 21/2007, que alterou a redação de diversos artigos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um requisito de admissibilidade, utilizado como filtragem recursal, que contribuirá para a racionalização do volume de processos que chegam à Suprema Corte, efetivando o direito à razoável duração do processo e resgatando a função precípua da Suprema Corte: a guarda da Constituição.

Palavras-chave: requisitos de admissibilidade; Emenda Constitucional nº 45; repercussão geral.

ABSTRACT

The Overall Impact was introduced into the legal system through constitutional amendment nº 45/2004, which entered the third paragraph art. 102 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and require the Supreme Court to review the General Impact of matter in Extraordinary Resource, such as ventilated requirement of admissibility. It was subsequently regulated by law No. 11,418, of 12/19/2006, who added the articles no. 543-543-B and the Code of Civil procedure and the Procedural Amendment nº 21/2007, which amended the wording of several articles of the internal rules of the Supreme Court. This is a requirement of admissibility, appellate filtering used, which will contribute to the rationalisation of the volume of cases that come to the Supreme Court, effecting the right to reasonable length of proceedings and redeem the principal function of the Supreme Court: the keeper of the Constitution.

Keywords: eligibility requirements; Constitutional Amendment No. 45; General repercussion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS	12
1.1 CONCEITO DE RECURSO.....	13
1.2 ATOS JUDICIAIS RECORRÍVEIS	14
1.3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO	15
1.4 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	16
1.4.1 Pressupostos de admissibilidade intrínsecos.....	17
1.4.2 Pressupostos de admissibilidade extrínsecos	19
1.5 EFEITOS DOS RECURSOS	21
1.5.1 Adiar a formação da coisa julgada	22
1.5.2 Efeito suspensivo	22
1.5.3 Efeito devolutivo	24
1.5.4 EFEITO SUBSTITUTIVO E DE ANULAÇÃO.....	25
2 RECURSOS EXCEPCIONAIS	26
2.1 BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO	26
2.2 CARACTERÍSTICAS PECULIARES AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS.....	27
2.2.1 Prévio esgotamento das instâncias ordinárias.....	29
2.2.2 Não são direcionados à correção da injustiça do julgado	30
2.2.3 Não são utilizados para revisão de matéria de fato	30
2.2.4 Sistema de admissibilidade bipartido	32
2.2.5 Cabimento dos recursos excepcionais	33
2.2.6 Prequestionamento	34
2.2.6.1 Embargos de declaração para efeito de prequestionamento	35
2.2.7 Execução na pendência do julgamento dos recursos extraordinário e especial.....	36
3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO	38
3.1 CABIMENTO.....	39
3.1.1 Contrariar dispositivo da Constituição Federal	40
3.1.2 Declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal	40

3.1.3 Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal	41
3.1.4 Julgar válida lei local contestada em face de lei federal.....	41
3.2 PROCESSAMENTO	42
3.2.1 Tempestividade	42
3.2. 2 Regularidade formal	44
4 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: UM NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	46
4.1 CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL	48
4.2 ÓRGÃO COMPETENTE PARA AFERIR A PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL.....	49
4.3 REFLEXOS DA REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO STF.....	52
4.4 REPERCUSSÃO GERAL: UM NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.....	53
5 MUDANÇAS ESTRUTURAIS NA REPERCUSSÃO GERAL CAUSADAS PELA REFORMA NO CPC	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
ANEXO	63

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45/04 trouxe inovações à Reforma do Poder Judiciário inserindo à apreciação repercussão geral em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, o §3º do artigo 102 da Constituição Federal (CF/88) não tratou de forma precisa sobre o tema, que seria fixado nos termos da lei.

A Emenda Constitucional 45/04 é uma norma de eficácia limitada, a qual traz um instituto que apresenta conceitos vagos e controversos, necessitando de uma legislação complementar. Assim entrou em vigor a Lei nº. 11.418/06, a qual regulamentou o instituto da repercussão geral.

Posteriormente, visando uma melhor aplicação prática, o STF instituiu em seu regimento interno a regulamentação do instituto. A repercussão geral visa que a Suprema Corte julgue tão somente os recursos que apresentem uma questão que ultrapasse os interesses individuais em favor do caráter geral, que demonstre relevância geral na sociedade.

A relevância do tema repousa no fato de ser o mecanismo instituído pelo legislador para resolver ou, pelo menos, atenuar a grave crise no STF, de modo a recuperar sua função paradigmática de análise de recursos que importem em relevante matéria constitucional.

O presente trabalho tem por objetivo abordar o instituto da repercussão geral, inserida no ordenamento através da Emenda Constitucional nº45, como se caracteriza a sua aplicação e sua influência direta na demanda de recursos extraordinários interpostos no STF.

A metodologia utilizada será o método dedutivo, com enfoque na vertente doutrinária e legislativa, pois será analisada a Emenda Constitucional nº 45/2004 e outros dispositivos do ordenamento. Também serão apresentados posicionamentos doutrinários.

Para alcançar os objetivos dessa pesquisa, será utilizada pesquisa com o posicionamento de doutrinadores sobre o tema, com base na bibliografia levantada. Também se valerá da técnica documental, pois haverá uma análise direta dos textos das legislações. Ainda, serão analisados gráficos dispostos no site do STF.

O presente trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo a introdução. No segundo capítulo, serão abordados temas mais genéricos, como a conceituação de recurso bem como sua natureza jurídica. Em seguida, nesse mesmo capítulo, ainda, será analisada a diferença entre juízo de admissibilidade e de mérito, bem como os pressupostos de admissibilidade e os efeitos dos recursos. O estudo desses pontos facilitará a compreensão do contexto no qual se insere a repercussão.

No terceiro capítulo, ainda para contextualização, dando continuidade a temas genéricos que envolvem o recurso extraordinário e repercussão geral, serão brevemente apresentadas as concepções e diferenciações entre as espécies de recursos excepcionais e suas peculiaridades, assim como breve apontamento histórico, características peculiares e cabimento dos recursos excepcionais. Tudo isso para que se possa entender o âmbito de aplicação da repercussão geral.

No quarto capítulo serão abordadas as peculiaridades inerentes ao recurso extraordinário. Serão, então, expostas as hipóteses de cabimento, constitucionalmente previstas, do referido recurso e seu processamento. O estudo detalhado do recurso extraordinário trará uma melhor visão acerca da apreciação da repercussão geral.

Por fim, no quinto capítulo se encontrará o cerne da pesquisa, partindo da situação de crise no STF e da motivação para promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 para a verificação da necessidade da instituição da repercussão geral. Traz esse capítulo, ainda, o conceito de repercussão geral, o órgão competente para a apreciação do instituto, os reflexos no âmbito do STF e, por fim, repercussão geral como um requisito de admissibilidade.

Fruto de uma pesquisa dogmática, este trabalho utilizou principalmente a pesquisa bibliográfica, na qual se recolheu o estudo de vários doutrinadores, por meio de livros, revistas, jornais e artigos, bem como jurisprudências sobre o tema.

Apesar da breve pesquisa, esse trabalho visa um melhor entendimento acerca do instituto da repercussão geral como um novo requisito de admissibilidade

Esse trabalho visa um melhor entendimento acerca do instituto da repercussão geral como um novo requisito de admissibilidade.

1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

O direito é uma ciência viva suscetível a diversas interpretações, passando ao longo dos anos por aperfeiçoamentos e grandes evoluções.

O Judiciário atual em muito tem buscado o aprimoramento da aplicação da tutela jurisdicional. Contudo, as resoluções judiciais nem sempre são isentas de defeitos ou falhas em relação à forma e ao procedimento, vez que são proferidas por seres humanos, passíveis de erro.

A falibilidade das decisões equivocadas e injustas, proferidas através do julgamento humano, ensejou a conquista do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, princípio que visa, entre outras coisas, sanar a insegurança gerada por decisões proferidas por uma única instância.

O doutrinador leciona acerca da matéria:

O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a regra pela qual o reexame da causa se faça por órgão jurisdicional de categoria superior ao que proferiu a sentença recorrida. A possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, acha-se mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento e freio à nova decisão que se vier a proferir. (SANTOS, 2009, p. 86)

Uma decisão desfavorável provoca ao vencido uma insatisfação, que nada mais é que uma reação espontânea em que se pretende obter um novo julgamento modificando ou revogando o anterior.

O ser humano possui a tendência de não aceitar uma decisão que não o favorece. Assim, a decisão que traga um gravame ou prejuízo leva a parte a um descontentamento natural, implicando na atitude inicial de contestar a decisão. No intuito de satisfazer sua pretensão, surge aos litigantes a necessidade de não se submeterem às decisões desfavoráveis.

Nesse sentido, embora as decisões, em regra, sejam proferidas por pessoas tecnicamente competentes, estas são seres humanos passíveis de erros ou falhas. Assim, evitando um prejuízo, fez-se necessário a criação de um instituto que garantisse aos lesados a possibilidade de uma reavaliação da matéria por outro juízo em regra.

1.1 CONCEITO DE RECURSO

Diante de tantos fatores importantes, o recurso se faz presente no sistema jurídico brasileiro atual. Contudo, o recurso não é o único meio de impugnação às decisões judiciais, conforme irá se demonstrar.

O conceito processual de recurso e a sua raiz etimológica (que é correr de novo, voltar ao lugar de onde saiu) possui similitude com o sentido processual de recorrer, que é o ato de impugnação de uma decisão judicial, no próprio processo, com o fito de ser reexaminada. (SANTOS, 2009)

De acordo com Moreira (2006, p. 203): “O remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento e a integração da decisão que se impugna”.

Nesse sentido, haverá um reexame da decisão pela existência de um dos citados vícios. Contudo, dentro do Direito Processual Civil, o recurso não é a única forma pela qual a parte pode obter o reexame de uma decisão judicial. Na hipótese, os recursos são uma espécie dos remédios processuais destinados a impugnação das decisões judiciais.

Por remédios processuais, Rodrigues (2008, p. 511) entende:

Os remédios processuais se destinam, genericamente falando, a manter a integridade dos atos processuais, ou seja, evitar que padeçam de vício que comprometa todo o processo, ou findo este, os efeitos que daí decorrem. Assim, por remédio processual são entendidos todos os institutos que se destinam a atacar e impedir ou sanar o vício de que possa padecer determinado ato processual. São exemplos a remessa necessária, o mandado de segurança, os recursos, a ação rescisória, etc.

Portanto, nota-se que o remédio é o gênero do qual o recurso é uma de suas espécies. De acordo com esse significado, Theodoro Júnior (2002, p. 204) também define recurso:

Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, aquele que a proferiu.

Tendo os conceitos de remédio processual e recursos bem definidos, agora é possível afirmar que recurso é um meio processual em que a parte, o Ministério

Público e o terceiro prejudicado podem se valer para reformar, invalidar ou esclarecer a decisão judicial impugnada.

Esse meio processual deve ser utilizado dentro da mesma relação processual, em que a decisão foi proferida, observando, inclusive, o prazo previsto em lei. Essa é a sua natureza jurídica.

O direito a interposição de um recurso não consiste em uma obrigação ou um dever e sim em um ônus processual. Isso quer dizer que a parte, quando se sentir prejudicada, pode valer-se deste meio recursal cabível, podendo, conseqüentemente, beneficiar a si própria. Porém, caso se omita, deverá arcar com os prejuízos por não ter utilizado o remédio jurídico hábil.

1.2 ATOS JUDICIAIS RECORRÍVEIS

Durante o curso de um processo são praticados diversos atos processuais, os quais obedecem, em regra, uma sequência lógica de desencadeamento. Em uma relação processual, estes referidos atos podem ser praticados pelos litigantes, pelo Ministério Público, por auxiliares da justiça, pelo juiz, entre outros.

Não são, porém, todos os atos praticados em um processo que serão objeto de impugnação recursal. Cabem recursos somente dos atos praticados pelo magistrado que contenham caráter decisório. Isso porque, somente os atos decisórios podem gerar algum gravame às partes, trazendo um descontentamento natural.

Acerca da temática, salienta Rodrigues (2008, p. 521):

(...) apenas os atos praticados pelo juiz, ou melhor, os atos decisórios praticados pelo juiz (singular ou colegiado), em primeiro ou segundo grau de jurisdição, poderão ser impugnados pela via do recurso. Assim, só os atos do juiz podem ser objeto de recurso. Mais que isso, só os atos judiciais decisórios, o que afasta, portanto, do alvo recursal, os atos judiciais de realização de uma audiência, de colheita de uma prova, de dar impulso ao processo etc.

Diante do exposto, reafirmo, que o sistema jurídico brasileiro diferente de outros sistemas como o da Áustria e o da Alemanha permite somente que atos do juiz sejam passíveis de recurso. (RODRIGUES, 2008)

Em um segundo momento, deve-se destacar quais são os atos decisórios praticados por um magistrado, no exercício de sua função, que podem ser objeto de impugnação recursal. Auxiliando o trabalho dos operadores do direito, o legislador definiu nos artigos 162 e 163, do Código de Processo Civil os atos passíveis de recurso, a exceção do Despacho. Toledo et. al (2009, p. 398) salienta:

Art. 162. Atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Sentença é o ato do juízo que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.

§2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito à lei não estabelece outra forma.

§4º Os atos meramente ordinatórios como a juntada e vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Art. 163. Recebe a denominação de acórdãos o julgamento proferido pelos tribunais.

As sentenças e decisões são sempre recorríveis, qualquer que seja o valor da causa (arts. 513 e 522). Dos despachos de mero expediente, isto é, daqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum (art. 504) (THEODORO JUNIOR, 2002)

Diante do exposto, nota-se que os pronunciamentos judiciais passíveis de novas apreciações através dos recursos são: sentenças, decisões interlocutórias e os acórdãos. Por sua vez, os despachos, embora proferidos somente por juiz, estão excluídos dos atos judiciais sujeitos a recurso, vez que não possuem conteúdo decisório.

1.3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO

A parte que está insatisfeita com determinada decisão judicial recorrível pode ingressar em juízo, exercendo seu direito ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, haverá um prolongamento do direito de ação. A parte recorrente, ao interpor um recurso, deverá observar os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, a

verificação se os referidos requisitos estão presentes será feito pelo magistrado que fará um exame de admissibilidade reconhecendo ou admitindo o recurso.

O recurso tem por efeito propiciar o exame da matéria impugnada pelo tribunal. O juízo ou tribunal de que se recorre chama-se juízo ou tribunal a quo, e o tribunal ao qual se recorre de juízo ou tribunal ad quem. O recurso é o meio indispensável para que isso ocorra, porque sem ele não se concretiza a competência do tribunal recorrido para aquele caso concreto. (GRECO FILHO, 2003)

Rodrigues (2008, p. 516-517) salienta:

Se o próprio conceito de recurso está vinculado ao “prolongamento do direito de ação”, merece ser dito que, também em sede recursal, de modo muito semelhante ao que ocorre em primeiro grau, o magistrado está adstrito à verificação dos requisitos de admissibilidade de um recurso, e só se vencida análise desses requisitos será possível o ingresso no juízo de mérito. Por isso, diz-se existir um exame de admissibilidade quando o juiz “conhece ou admite” (ou “não conhece” ou “inadmite”) um recurso, necessariamente prévio exame de mérito. Ainda denomina-se juízo de mérito do recurso a circunstância de o juiz dar provimento ou negar provimento ao recurso, ou seja, julgar o mérito se vencido e ultrapassado o exame de sua admissibilidade.

O procedimento para análise dos requisitos de admissibilidade dá-se, inicialmente, e em regra, no juízo a quo, verifica-se o preenchimento dos requisitos. Conhecendo o recurso o juízo a quo remeterá à análise do juízo ad quem o qual fará uma segunda verificação dos pressupostos de admissibilidade. Contudo, a decisão de não conhecimento do recurso pelo juízo a quo poderá ser revogada pelo juízo ad quem. Embora a lei traga um momento definido para a apreciação dos requisitos de admissibilidade, estes são de ordem pública podendo o juízo reconhecê-los a qualquer tempo, cabendo, inclusive, retratação. Assim, a preclusão dar-se-á com o julgamento do mérito do recurso.

Superado a análise dos requisitos de admissibilidade, sendo o recurso conhecido, passa o juízo à análise do mérito. Nesse caso, o juízo deverá observar os fundamentos trazidos pela parte recorrente e dar ou negar provimento ao recurso.

1.4 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Como já se afirmou, para que um recurso seja conhecido, deve haver o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Esta verificação é chamada de juízo de admissibilidade do recurso, e é feito em todas as instâncias.

Acerca dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos classifica Rodrigues (2008, p. 218):

Classificam-se em intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros levam em consideração a existência do direito de recorrer. Os outros, como o nome já diz, relacionam-se não propriamente com a existência, mas sim como o exercício do direito de recorrer. Os intrínsecos são: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os extrínsecos são: tempestividade, preparo e regularidade formal.

Ao verificar os pressupostos intrínsecos será analisada a existência do direito de recorrer. Porém, quando se analisa os pressupostos extrínsecos, deve-se observar o exercício do direito de recorrer. Nessa linha, passa-se a análise de cada pressuposto separadamente.

1.4.1 Pressupostos de admissibilidade intrínsecos

O requisito do cabimento divide-se em um binômio: recorribilidade-adequação.

A recorribilidade diz respeito à existência em lei federal de recurso para a decisão judicial que se pretende impugnar. A adequação é correlação biunívoca que se deve haver entre o recurso e a decisão judicial a impugnar. (RODRIGUES, 2008)

Nesse sentido, tem-se que a recorribilidade significa recurso previsto em lei. Por seu turno, a adequação indica que para cada espécie de decisão caberá um recurso específico. Contudo, o requisito da adequação deve ser observado considerando o princípio da fungibilidade dos recursos. Desta forma, pode o juízo conhecer um recurso por outro, desde que não configure erro grosseiro ou má fé do recorrente. Tal preceito não encontra amparo legal, mas é amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência.

Se um recurso foi interposto por outro, poderá ser aceito, mas desde que não tenha havido erro grosseiro e má-fé. É erro grosseiro a interposição de um recurso por outro contra expressa disposição legal (ex: interpor agravo de instrumento

quando o juiz indefere a inicial tendo em vista que o art. 296 diz expressamente que cabe apelação) ou quando a situação não apresenta dúvida de nenhuma espécie. Há má-fé quando se interpõe um recurso de maior prazo e o recurso cabível é de menor prazo, e, portanto, se conhecido, haveria um benefício adicional para o recorrente. Assim para que se aplique a fungibilidade e o tribunal possa receber um recurso por outro, deve haver dúvida quanto ao recurso adequado e se utilizado sempre o prazo mais curto entre os recursos possíveis. (GRECO FILHO, 2003)

Com isso, tem-se que, embora a parte tenha interposto uma espécie de recurso, este poderá ser conhecido por outro, ressalvado os casos em que se configure má-fé ou erro grosseiro.

Na legitimidade, para a interposição do recurso as partes devem ser devidamente autorizadas por lei.

Para recorrer é preciso que o recorrente tenha legitimidade. Assim como para a ação, é preciso que a parte possa levar sua pretensão ao judiciário, porque é titular da relação jurídica discutida ou porque esteja expressamente autorizado em lei. A legitimidade ou legitimação para agir, que é uma das condições da ação, já foi examinada durante o desenvolvimento do processo de conhecimento, cabendo, agora, o exame da legitimidade para recorrer. (GRECO FILHO, 2003)

Observando o que dispõe o art. 499 do Código de Processo Civil, são legitimados para interpor os recursos as partes, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. Toledo et. al (2009, p. 425) afirma:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou à apreciação judicial.

Conforme explanado a legitimidade caracterizar-se-á quando o interessado for expressamente autorizado por lei para recorrer.

Seguindo a mesma linha do requisito do cabimento, no interesse, também deve-se observar o binômio necessidade-utilidade. Necessidade existe quando o recurso deve ser o único meio para obter naquele processo, o que se pretende, contra a decisão impugnada. Já a idéia de utilidade está ligada ao conceito de gravame, sucumbência, prejuízo, tal qual enuncia o art. 499, ao se utilizar da expressão “parte vencida” como legitimada a recorrer. (RODRIGUES, 2008)

Com isso, configura-se a necessidade quando o recurso é único meio para obter o que se pretende em relação à decisão judicial impugnada. Já a utilidade é em relação ao prejuízo que poderá sofrer a parte recorrente eis que o fato de interpor o recurso não dá à parte o direito de se obter tudo o que poderia se obter durante o processo, gerando um prejuízo fático-prático.

Outro pressuposto é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Na primeira hipótese, nem sequer houve o direito de recorrer (ex: preclusão). Já na segunda, o direito de recorrer deixa de existir eis que existe algum fato ou ato impeditivo (ex: renúncia, desistência).

Dispõe os artigos 501, 502 e 503 do Código de Processo Civil acerca da desistência, renúncia e aceitação, em Toledo et. al (2009, p. 425-426):

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

O interessado pode ter o direito de recorrer, mas esse direito está inibido por alguma causa externa (MARINONI, 2004, p. 556). A inexistência do fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer é um requisito atinente à existência do poder de recorrer, ou seja, ocorrido o fato impeditivo, não nasce sequer o direito de recorrer. Já no caso do fato extintivo o poder de recorrer não mais existe em razão do fato ou ato extintivo. (ROGRIGUES, 2008)

Isto posto, tem-se que para a interposição de um recurso deve-se observar a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Caso façam-se presentes alguns dos referidos fatos o recurso não será conhecido.

1.4.2 Pressupostos de admissibilidade extrínsecos

O Código de Processo Civil prevê o prazo para a interposição de cada recurso, devendo a parte interpor seu recurso dentro desse lapso temporal, sob pena do mesmo não ser conhecido por ser intempestivo, ou seja, por estar ausente

um dos pressupostos extrínsecos exigidos. Esse pressuposto chama-se tempestividade.

O art. 508, do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 dias para muitos recursos, mas não é exaustivo: “Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”. (Toledo et. al, 2009, p. 426)

Outros como os agravos do primeiro grau e os embargos de declaração possuem prazo de dez e cinco dias, respectivamente, conforme previsto nos artigos 522 e 536 da Código de Processo Civil.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (TOLEDO, 2009, p. 427)

Recurso não interposto no prazo legal, registra-se, não será conhecido.

O preparo nada mais é do que o pagamento das custas processuais referentes a o determinado recurso interposto. Em regra os recursos estão sujeitos ao preparo,

porém pode ser dispensado o preparo desde que haja disposição legal.

Toledo et. al (2009, 426) registra:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Caso necessite e o preparo não seja efetuado o recurso estará deserto. Na regularidade formal, os recursos podem ser interpostos de forma escrita ou oral, este no caso do agravo retido, respeitando sempre a regularidade formal. Assim, deve o recorrente apresentar os fundamentos para a interposição do recurso, além de requerer um novo julgamento da matéria recorrida.

Sobre a interposição oral do agravo retido, importante ressaltar o disposto no art. 523, §3º, do Código de Processo Civil:

§3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (BRASIL, 2009, p. 427)

Na hipótese, o agravo retido traduz a possibilidade de interposição de recurso de forma oral, devendo o recorrente apresentar, de forma sucinta, suas razões.

1.5 EFEITOS DOS RECURSOS

Tratam-se de consequências concretas advindas da interposição ou do julgamento do recurso. Assim, nota-se que os efeitos somente incidirão caso o recurso seja interposto ou julgado.

Conforme explanado acima, é sabido que a parte que não se fizer satisfeita com uma determinada decisão, sendo o caso, poderá interpor o recurso específico. A interposição de um recurso gera alguns efeitos que podem ser divididos em efeitos de interposição e efeitos de julgamento. São efeitos de interposição: o adiamento a formação da coisa julgada, o efeito suspensivo e o devolutivo. Já os efeitos do julgamento ocorrem quanto há substituição da decisão recorrida e quanto há sua anulação.

Em resumo, temos: recurso com efeito suspensivo (portanto, além do devolutivo) = os efeitos da decisão ficam contidos, aguardando a nova decisão do tribunal; recurso sem efeito suspensivo (portanto, somente com efeito devolutivo) = decisão produz efeitos provisórios porque pode ser modificada; e decisão sem recurso = produz eficácia plena e definitiva. (GRECO FILHO, 2003, p. 557)

Nota-se que quando o recurso é recebido somente no efeito devolutivo poderá haver a execução provisória da sentença.

Acerca do cumprimento de sentença, traz o Código de Processo Civil:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Toledo et. al, 2009, p. 421)

Em relação ao recebimento com efeito suspensivo (juntamente com o devolutivo) o que foi impugnado em sede recursal ficará suspenso (sem execução provisória) aguardando novo julgamento. Por fim, quando a decisão transitar em julgado, será imediatamente definitiva.

1.5.1 Adiar a formação da coisa julgada

Com este efeito, há um prolongamento da cadeia procedimental, com o retardamento do trânsito em julgado da decisão proferida.

Assim, interposto o recurso, e enquanto se aguarda o julgamento, não há como incidir sobre a decisão impugnada preclusão ou coisa julgada. (MARINONI, 2004, p. 556)

Porém, é importante frisar que este efeito só será produzido na hipótese de o recurso interposto ser admissível. Desta forma, caso o juízo de admissibilidade seja negativo, tal decisão trará um conteúdo somente declaratório, e, ainda, o trânsito em julgado da decisão recorrida já terá ocorrido, inclusive, anteriormente à decisão que não admitiu o recurso.

1.5.2 Efeito suspensivo

Ao tratar sobre o efeito suspensivo, deve ficar esclarecido que este efeito não é um elemento do recurso ou está diretamente ligado com a interposição do recurso. Tem-se, então, que o efeito suspensivo é uma técnica de segurança que tem a

função de evitar que as decisões judiciais produzam eficácia imediata. Outrossim, nada mais é que um óbice à produção dos efeitos de uma decisão recorrida.

Nesse sentido ressalta Rodrigues (2008, p. 524):

O “efeito suspensivo” dos recursos não é, propriamente, um “efeito do recurso”, como se fosse algo que surgisse ou acontecesse com a sua interpretação, mas sim algo que decorre de fenômeno da recorribilidade, que por sua vez é fruto da adoção do postulado segurança jurídica.

Contudo, sendo caso de incidência do efeito, deve ser observada a extensão que o recurso irá atingir. Isso porque, este efeito será incomunicável a porção não recorrida do ato decisório.

Sobre o tema, Câmara (2003, p. 78) afirma:

Consiste este efeito em não permitir que a decisão recorrida produza efeitos antes do julgamento do recurso. Tal efeito pode se produzir qualquer que seja a eficácia da decisão recorrida, impedindo a produção de efeitos declaratórios, constitutivos ou condenatórios.

A principal razão para a incidência do efeito suspensivo está diretamente ligada à incerteza acerca da decisão recorrida, eis que, com um reexame melhorado, esta poderá ser modificada. Neste diapasão, o efeito suspensivo servirá para resguardar o direito da parte recorrente, evitando futuros prejuízos. No mesmo contexto, o referido efeito não serve somente para impedir a imediata execução do provimento, mas serve, também, para impedir a eficácia do provimento judicial.

Manifesta-se Rodrigues (2008, p. 524): “É que o efeito suspensivo é técnica de segurança que evita que decisões ainda não definitivas possam ser eficazes imediatamente”.

Como o efeito suspensivo é uma técnica de segurança utilizada para impedir a execução e a eficácia de um provimento judicial, tem-se que sua aplicação não é imediata, exceto em casos expressamente previstos em lei (como por exemplo, art. 520, do Código de Processo Civil), exposto em Toledo et. al (2009, p. 427):

Art. 520. A apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta sentença que:

- I – homologar a divisão ou a demarcação;
- II – condenar a prestação de alimentos;
- III – (revogado pela Lei 11.232, de 22-12-2005);
- IV – decidir o processo cautelar;

- V – rejeitar liminarmente embargos a execução ou julgá-los improcedentes;
- VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Acrescente-se que o efeito suspensivo, ditado pela lei, ocorre desde a interposição do recurso, caso estiverem presentes os pressupostos de admissibilidade deste. Nas outras hipóteses, o efeito suspensivo não ocorre de forma espontânea. Desta forma, dependerá de uma decisão judicial de natureza constitutiva. Assim, conclui-se que, exceto em casos expressamente previstos, não é a lei que aplica o efeito suspensivo ao recurso e sim o magistrado, analisando o caso concreto, que irá decidir, mudando a situação prática decorrente da interposição do recurso.

1.5.3 Efeito devolutivo

Acima, explanou-se acerca do efeito suspensivo o qual não está diretamente ligado a interposição do recurso, exceto em casos previstos em lei. Por sua vez, o efeito devolutivo está intrinsecamente ligado ao ato voluntário de recorrer.

O presente efeito está ligado ao brocardo romano *tantum devolutum quantum appellatum consistente* em levar ao órgão ad quem o conhecimento do que foi objeto de impugnação. O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, já que permite à parte estabelecer os limites dentro dos quais o órgão ad quem poderá apreciar a pretensão manifestada (CÂMARA, 2002, p. 77).

Este efeito se refere à transferência ao órgão *ad quem*, podendo inclusive ser o mesmo que proferiu a decisão, o julgamento da matéria por ele impugnada, observando os limites desta impugnação. Nota-se, então, que o efeito devolutivo é obrigatório, surgindo em todos os recursos a partir do ato de interposição.

Um aspecto que deve ser observado acerca do efeito devolutivo é a sua expansão. Isso porque o efeito incidirá na amplitude do que foi transferido ao órgão ad quem, podendo ser total quando se recorre de toda a decisão judicial, ou parcial que se recorre de alguma(s) parte(s) do provimento judicial.

Outro aspecto diz respeito à profundidade, a qual abrange os argumentos, questionamentos e fundamentos do recurso. Na hipótese, então, serão transferidos ao órgão *ad quem*, de forma integral, todos os fundamentos, questionamentos e

argumentos, bem como todo o material probatório referente ao recurso. Isso porque, para que haja um correto reexame da matéria impugnada o órgão reexaminador deve possuir condições para uma correta análise do que foi impugnado, atingindo o recurso, sua principal finalidade.

1.5.4 EFEITO SUBSTITUTIVO E DE ANULAÇÃO

Para que estes efeitos sejam corretamente entendidos deve-se inicialmente explicar acerca do *error in procedendo* e *error in judicando*.

Os denominados vícios de atividade (*errores in procedendo*) e vícios de juízo (*errores in judicando*) são atacáveis por via dos recursos. Deve-se entender por vício de atividade aquele que ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte (por exemplo, sentença proferida por juiz impedido). Deve-se entender por erro de juízo o erro de conteúdo, não ligado à forma e procedimento, mas sim a dar ou deixar de dar os efeitos jurídicos que a lei determinava para aquela espécie de julgamento. (RODRIGUES, 2008, p. 520)

Utilizando o que foi acima explicado tem-se que o efeito substitutivo ocorre quando há um *error in judicando* no provimento judicial e espera-se que o tribunal profira uma decisão que substitua a anteriormente decretada.

Em relação ao efeito de anulação, ocorrerá quando houver um *error in procedendo* e a parte recorrente pretende é a anulação da decisão decretada pelo juízo a quo.

2 RECURSOS EXCEPCIONAIS

Os recursos excepcionais são o gênero do qual decorre as espécies recursos extraordinário e especial. Denominam-se excepcionais porque, em regra não são recursos comuns ou ordinários, sendo diferenciados.

Os recursos excepcionais seriam aqueles responsáveis pela transposição da causa das instâncias ordinárias para a instância especial, uma vez que existem para garantir a observância ao ordenamento jurídico, e por isso mesmo são chamados de recursos de estrito direito, já que se obedecerá em tais meios de impugnação a uma análise restrita da legalidade ou constitucionalidade da decisão recorrida, através do I) recurso especial ou do II) recurso extraordinário, respectivamente (CAVALCANTE, 2003).

Além da dualidade de instâncias ordinárias, entre os juízes de primeiro grau e os Tribunais de segundo grau, existe, também, no sistema processual brasileiro, a possibilidade de recursos extremos ou excepcionais, para os dois órgãos superiores que formam a cúpula do Poder Judiciário nacional, ou seja, para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O primeiro deles se encarrega da matéria constitucional e o segundo, dos temas infraconstitucionais de direito federal. Cabe-lhes, porém, em princípio, o exame não dos fatos controvertidos, nem tampouco das provas existentes no processo, nem mesmo da justiça ou injustiça do julgamento recorrido, mas apenas e tão-somente a revisão das teses jurídicas federais envolvidas no julgamento impugnado. (THEODORO JÚNIOR, 2002)

Para a interposição dos recursos excepcionais, deve haver a análise dos pressupostos genéricos inerentes a qualquer impugnação de decisão judicial, e, ainda, verificar se há presença de outros requisitos, especificados na própria Constituição. Ausente qualquer um dos requisitos, sejam genéricos ou específicos, o recurso não será apreciado.

2.1 BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO

Antes de iniciar os apontamentos pertinentes às espécies de recursos excepcionais, é importante ressaltar a origem dos referidos recursos.

O recurso especial é denominado uma “costela” do recurso extraordinário, eis que foi criado a partir deste. Isso porque, o recurso especial nada mais é que o antigo recurso extraordinário adstrito à matéria infraconstitucional.

O recurso extraordinário é instituto de origem norte-americana. Nasceu o writ of error do direito norte-americano como elemento integrante da forma constitucional federal. Registra-se que no direito norte-americano o write of error – equivalente ao nosso recurso extraordinário – não foi criado pela Constituição Federal, nem pelas emendas ao seu texto. (ORIONE NETO, 2002)

No Brasil, o instituto recursal aos tribunais superiores surgiu com a Proclamação da República, contemplando o instituto em seu texto constitucional expresso no art. 59, §1º, da CF/1891, veja-se:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. (BRASIL, 2009b)

Porém, o nome jurídico atualmente utilizado (recurso extraordinário), foi criado através do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que posteriormente foi passando a diversas leis.

Orione Neto (2002) destaca que “a adoção do sistema norte-americano tem significativa importância em nosso direito: ao julgar o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal fixa tese jurídica a ser aplicada e, em seguida, sendo possível julga o caso concreto, aplicando desde logo o direito à espécie”. Os recursos julgados pelo Supremo Tribunal Federal fixam teses jurídicas, eis que atendem o interesse público, não visando, apenas, a satisfação particular.

2.2 CARACTERÍSTICAS PECULIARES AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Antes de iniciar os apontamentos acerca de cada peculiaridade inerente aos recursos excepcionais, deve ser destacada a diferença entre os recursos excepcionais e os ordinários. A grande e notória diferença entre ambos é que os recursos excepcionais possuem uma finalidade específica, qual seja, preservar a unidade e a autoridade do direito constitucional e infraconstitucional. Isso porque o interesse público possui primazia em detrimento do interesse particular de cada indivíduo.

Os recursos excepcionais não são utilizados somente para o reexame da causa visando principalmente o interesse particular. O reexame puro e simples compete prioritariamente aos recursos ordinários.

Para uma melhor compreensão da diferença entre recursos ordinários e excepcionais, o autor destaca:

Alguns recursos têm uma forma menos rígida; são dirigidos a Tribunais locais ou regionais; não apresentam exigências específicas quanto à sua admissibilidade; comportam discussão de matéria de fato ou de direito; e a mera sucumbência (= o fato objeto de derrota) basta para deflagrar o interesse na sua interposição. A esses podemos chamar de “comuns”, “normais” ou “ordinários”, conforme a terminologia que se prefira. Naturalmente, os outros recursos que, ao contrário desses, apresentam uma rigidez formal de procedibilidade; são restritos às *quaestiones júris*; dirigem-se aos Tribunais de cúpula judiciária; não são vocacionados à correção de mera “injustiça” da decisão e apresentam, como diz Frederico Marques, a particularidade de exigirem “a sucumbência e um plus que a lei processual determina específica”, esses ficam bem sob a rubrica de “especiais”, “excepcionais” ou “extraordinários”. (MANCUSO, 2001 apud ORIONE NETO, 2002, p. 527)

Conforme explanado, os recursos excepcionais se dedicam a causas específicas, possuindo, então, requisitos de admissibilidade próprios. Além dos requisitos inerentes a qualquer espécie de recurso, os excepcionais possuem características peculiares.

São características comuns aos recursos extraordinários e especiais: o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; não são direcionados à correção da injustiça do julgado recorrido; não são utilizados para revisão de matéria de fato; o sistema de admissibilidade é bipartido, tendo uma fase perante o Tribunal a quo e outra perante o *ad quem*; cabimento; prequestionamento; a execução que se faça na sua pendência é provisória. Diante disto, cumpre analisar, brevemente, as características destes recursos.

2.2.1 Prévio esgotamento das instâncias ordinárias

É condição para a interposição dos recursos excepcionais o prévio exaurimento das vias recursais ordinárias. Essa exigência advém da própria Constituição, conforme preveem os arts. 102, III, e 105, III: “causas decididas, em única ou última instância”.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III – Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) Julgar válida lei ou ato de governo local contestando em face desta Constituição;
- d) Julgar válida lei local contestada em face de lei federal;

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (TOLEDO, 2009, p.39;42)

As decisões proferidas por recursos excepcionais constituem o último pronunciamento acerca de matérias federais ou constitucionais, cujo julgamento cabe às Cortes Superiores. Se estes Tribunais dão o último pronunciamento, nada mais justo que haja um exaurimento de todas as possibilidades de recursos antes da última apreciação.

Segundo Orione Netto (2002, p. 529): “o exercício dos recursos excepcionais pressupõe a preclusão consumativa quanto aos recursos cabíveis nas instâncias”. A expressão “causas decididas” diz respeito aos julgamentos proferidos em processos judiciais, por um juízo competente. Com isso, as decisões que não advém do Poder Judiciário, não podem ser passíveis de recurso excepcional eis que inexistente causa decidida.

No que concerne aos recursos excepcionais, de causas decididas em única ou última instância, os Tribunais vêm, através de súmulas, ditando seu entendimento. Veja-se, pois em Toledo (2009, p.1778; 1779; 1995):

Súmula 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 86 do STJ: Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgado de agravo de instrumento.

Súmula 354 do STF: Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

Súmula 355 do STF: Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgado dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.

2.2.2 Não são direcionados à correção da injustiça do julgado

Como já fixado acima, a interposição dos recursos excepcionais não visa o interesse particular e sim o da coletividade. Vale dizer que o interesse privado do litigante servirá, apenas, para um estímulo à interposição do recurso. Embora o estímulo seja para atender uma necessidade privada, a admissão do recurso somente se dará caso fique provado à existência de questão federal ou constitucional visando sempre o interesse público. O fato isolado da situação de sucumbente do litigante não basta para embasar a interposição dos excepcionais.

Daí ressalta José Afonso da Silva:

O recurso Extraordinário, entretanto, não visa fazer justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, tanto que não tem cabimento por motivo de sentença injusta; é certo que a parte, ao servir-se dele, quer ver a decisão desfavorável e nisto está o seu caráter eminentemente processual; e o Supremo Tribunal, ao julgá-lo, exerce função jurisdicional, mas com finalidade diversa dos outros órgãos jurisdicionais. (ORIONE NETTO, 2002, p. 530)

Diretamente, tem-se que o objetivo dos recursos excepcionais não é somente satisfazer o interesse particular da parte recorrente. Contudo, com o julgamento do recurso, é óbvio que a parte poderá ter sua pretensão satisfeita.

2.2.3 Não são utilizados para revisão de matéria de fato

Conforme título autoexplicativo, os recursos excepcionais não são utilizados para revisão de matéria de fato.

A interposição dos recursos excepcionais pressupõe a arguição de questão jurídica de natureza constitucional ou federal, conforme cada espécie, desde que já tenha sido debatida no Tribunal de origem. Com isso, é imprescindível que a apuração da verdade fática tenha sido devidamente procedida pelo juízo *a quo*.

Em suma, os recursos excepcionais não devolvem ao STF ou ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) a integralidade da matéria decidida. Limitam-se a verificar a legalidade do julgado, no âmbito de legislação federal constitucional ou infraconstitucional. Mais precisamente, a norma individual gerada com o referido parâmetro. (ORIONE NETTO, 2002)

Esse requisito visa, inclusive, manter a autonomia dos Estados em relação aos fatos eis que os Tribunais locais possuem a última palavra em relação à apuração dos fatos pertinentes a lide.

Ao STF e ao STJ cabe a análise da legalidade do ato julgado de acordo com a legislação constitucional ou federal vigente. Esse é um dos motivos pelo qual os recursos extraordinários e especiais pertencem à classe dos excepcionais. Assim, eles não se prestam para o reexame da matéria de fato eis que há presunção que a apuração fática foi dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à tarefa da subsunção do fato à norma de regência.

Caso os recursos extraordinários e especiais se prestem à análise de matérias de fato, seu caráter de especialidade será suprimido. Assim, as instâncias especiais se tornariam ordinárias, sendo despojados aqueles recursos cuja característica principal seja a excepcionalidade.

Se ainda fossem cabíveis recurso extraordinário e especial para discutir questões fáticas teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, não havendo excepcionalidade dos recursos.

É nessa dimensão que pacifica-se o STF conforme expressa a Súmula 279 do STF: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário". De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, em uma de suas primeiras súmulas, atribui a admissibilidade do recurso especial a não apreciação de matéria de fato, conforme dispõe a Súmula nº 7 STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". (TOLEDO et. al, 2009, p. 1778; 1793)

A não apreciação pelos Tribunais Superiores acerca das questões de fato, não os exime da apreciação dos fatos como elemento jurídico necessário para a justa aplicação da prestação jurisdicional. Acerca da temática, leciona Barbosa Moreira:

Permitem, pois, o recurso extraordinário e o especial tão-somente a revisão *in iure*, ou seja, a reapreciação de questões de direito enfrentadas pelo órgão a quo. A singeleza dessa afirmação, vale ressaltar, não esgota as dimensões de um problema bem mais complexo do que à primeira vista se afigura: a própria distinção entre questões de fato e questões de direito nem sempre é muito fácil de traçar com perfeita nitidez. Impede registrar que em geral se considera de direito a questão relativa à qualificação jurídica do(s) fato(s), de modo que o tribunal ad quem, embora não lhe seja lícito repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo juízo inferior, sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que o fizera o órgão a quo, em ordem a extrair dele consequências jurídicas também diferentes. (MOREIRA, 1999 apud ORIONE NETO, 2002, p. 537)

Diante do exposto, verifica-se que embora os recursos excepcionais não sejam o meio adequado para nova análise das questões de fato, os fatos já existentes nos autos serão avaliados pelos Ministros no intuito de identificar a infração de norma federal ou constitucional e aplicar a correta fundamentação.

2.2.4 Sistema de admissibilidade bipartido

Na sistemática processual brasileira, a competência para a admissibilidade dos recursos excepcionais é bipartido, em regra. Na hipótese, os recursos são interpostos perante o juízo prolator da decisão impugnada e, após a análise dos requisitos de admissibilidade, serão encaminhados ao órgão ad quem para um novo julgamento.

O Juízo ou Tribunal a quo tem a função de receber os recursos excepcionais, analisar os requisitos de admissibilidade e dar ou não seguimento ao recurso. Caso seja positivo o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo, o recurso será remetido ao Tribunal ad quem, o qual fará uma segunda análise dos requisitos de admissibilidade e conhecerá ou não o recurso.

A decisão proferida pelo juízo a quo acerca da admissibilidade do recurso é interlocutória, ou seja, deve ser fundamentada nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal (in TOLEDO, 2009, p. 36-37):

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Ainda, acerca da decisão que admite ou não o recurso especial entende, tem-se a Súmula do STJ, nº 123: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. Contra a decisão denegatória de admissibilidade cabe agravo de instrumento”. (TOLEDO, 2009, p. 1795)

O STJ se manifestou, ainda, no sentido de que o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não deve, apenas, analisar os pressupostos gerais inerentes a todos os recursos, mas sim observar, ainda, a existência dos pressupostos constitucionais específicos.

Nesse sentido, dispõe a súmula 123 do STJ: “A decisão que admite, ou não o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”. (TOLEDO, 2009, p. 1795)

2.2.5 Cabimento dos recursos excepcionais

Imediatamente ao falar em cabimento dos recursos excepcionais torna-se imperiosa a consulta às alíneas dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

Como já salientado, os recursos excepcionais são gênero do qual decorrem as espécies especial e extraordinário. As hipóteses de cabimento são diferenciadas para cada espécie dos recursos excepcionais conforme a previsão expressa na Constituição Federal.

No que toca ao recurso extraordinário as hipóteses de cabimento estão previstas na Constituição em seu artigo 102, o qual estabelece:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (TOLEDO, 2009, p. 39)

Já em relação ao recurso especial as hipóteses de cabimento são as previstas no artigo 105 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (TOLEDO, 2009, p. 41-42)

A parte interessada, para interpor um recurso excepcional, deverá observar as hipóteses taxativas previstas na Constituição e interpor no órgão correspondente. No caso de recurso especial, a competência é do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em caso de recurso extraordinário, a competência será do Supremo Tribunal Federal. A divisão de competência está diretamente ligada a objeto para a interposição do recurso e o que será analisado.

2.2.6 Prequestionamento

Para um melhor entendimento acerca do prequestionamento veja-se a lição de Câmara (2002, p. 132):

Por prequestionamento quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será

objeto de apreciação no recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão a quo.

No mesmo sentido, Albuquerque (1996, p. 88):

O prequestionamento é requisito que deriva prima facie do próprio efeito devolutivo dos recursos. Em síntese, somente poderá ser submetida à reapreciação do tribunal a matéria que foi previamente controvertida e decidida pelo órgão recorrido. Se não decidiu a respeito, foi omissa. Se a omissão não é suprida na via dos embargos declaratórios, torna-se impossível ao recorrente obter, a seu respeito, pronunciamento do tribunal.

Deve o recorrente, no juízo a quo, durante o trâmite processual suscitar as questões constitucionais ou federais que intenta submeter ao crivo dos Tribunais Superiores. Deve, então, haver no juízo a quo uma discussão acerca da matéria constitucional ou federal discutida.

Acerca da matéria, tem-se a vigente a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. (TOLEDO et. al, 2009, p. 1778)

No mesmo sentido a Súmula 211 do STJ: “Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. (TOLEDO et. al, 2009, p. 1797)

2.2.6.1 Embargos de declaração para efeito de prequestionamento

Tal como dito, para que sejam os recursos excepcionais admitidos, deve estar presente o requisito do prequestionamento. Diante disto, registre-se, deve a parte interessada provocar o tribunal de origem gerando uma discussão ou debate acerca da matéria constitucional ou federal que pretende arguir em sede de recurso excepcional ou extraordinário.

Na hipótese, caso haja omissão do tribunal a quo de apreciar a matéria constitucional ou de lei federal arguida pelo recorrente, pode haver a interposição de embargos de declaração. Em consonância reza a Súmula 356 do STF: “O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não

pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. (TOLEDO et. al, 2009, p. 1799)

2.2.7 Execução na pendência do julgamento dos recursos extraordinário e especial

No tocante aos recursos excepcionais tem-se que a execução que se faça na pendência de seu julgamento será provisória. Para distinguir execução provisória de definitiva, veja-se a lição de fiveleta:

Estabeleceu a lei a distinção entre execução definitiva e provisória e entendeu por definitiva a execução da sentença transitada em julgado, isto é, irretratável. Provisória é toda execução que não é definitiva, quer dizer que, não tem por fundamento uma sentença irretratável. De um tertium genus, representado por uma execução definitiva, embora baseada em sentença recorrível, não há na lei qualquer indício. Não existem razões práticas que possam fazer preferir solução diferente. Os inconvenientes decorrentes da espera na realização dos atos culminantes da execução, depois de seguro o juízo, se compensam com a hipótese de ser provido o recurso. Afasta-se assim também o desprestígio que adviria para as decisões do Supremo Tribunal Federal e das Câmaras reunidas apesar de representarem a palavra definitiva da justiça, pronunciada pelos mais elevados órgãos judiciários do país. (ORIONE NETO, 2002, p. 545)

Conforme dispõem os artigos 467, 497 e 587 do Código de Processo Civil, os recursos excepcionais são recebidos somente no efeito devolutivo e a execução procedida na pendência de seu julgamento será provisória. Para melhor esclarecer o tema, veja-se os referidos artigos:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, é provisória, quando a sentença foi imputada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo. (TOLEDO et. al, 2009, p. 420; 425; 434)

Conforme já comentado, em regra, os recursos somente geram o efeito devolutivo, cabendo execução provisória da decisão judicial impugnada. Contudo,

cumpra salientar que caso o recurso seja recebido no efeito devolutivo a execução da decisão fica suspensa até o julgamento do recurso.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário é o mecanismo processual que viabiliza a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, de questões constitucionais do caso concreto.

O recurso extraordinário ficou reservado para hipóteses de contrariedade à Constituição Federal e casos de negativa de vigência de tratado ou lei federal, por reconhecimento de sua inconstitucionalidade. (GRECO FILHO, 2003, p. 339)

Para que o recurso chegue à Suprema Corte é necessário que o jurisdicionado tenha se valido de todos os meios ordinários, ou seja, que tenha percorrido as demais instâncias judiciais do país. Também se exige que o recorrente preencha alguns requisitos legais para que o recurso extraordinário possa ser recebido pelo STF.

Consoante no disposto no art. 102 da CF, temos que constitui função precípua do STF a guarda da Constituição Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (TOLEDO et. al, 2009, p. 39)

Por se tratar de um órgão do Poder Judiciário, o STF, exerce a sua função dentro e por intermédio de um processo e das causas que lhe são submetidas. Inegavelmente, suas decisões têm uma inafastável veia política, tende a equilibrar os poderes e funções do Estado, pois, afinal de contas, é o órgão máximo do Poder Judiciário no controle dos atos e da legalidade.

São três as maneiras de o STF atuar: a) julgando as causas de sua competência originária (art. 102, I, da CF/88); b) julgando como tribunal de segundo grau, em recurso ordinário, quando exima matéria de fato e de direito (art. 102, II, da CF/88); c) julgando em recurso extraordinário as causas (cíveis e criminais) que cumpram pelo menos um dos requisitos do art. 102, III, a, b, c e d, da Constituição Federal. (RODRIGUES, 2008)

No sistema constitucional atual, a função do Supremo Tribunal Federal encontra-se disciplinado no art. 102, da CF/88, trazendo inclusive, conforme visto acima, menção ao julgamento do recurso extraordinário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se um divisor de águas no tocante ao papel desempenhado pelo recurso extraordinário. Com efeito, na fase anterior à Carta Magna vigente, o recurso extraordinário tinha como escopo assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição Federal e das leis Federais. (MIRANDA, 1969)

Tamanha abrangência do recurso extraordinário do sistema anterior que foi a causa da “crise do Supremo”, devida a grande quantidade de recursos que chegavam à apreciação da Corte.

No intuito de “enxugar” a grande demanda do Supremo Tribunal Federal, foi criado, a partir da Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça. Assim, o primeiro é competente para apreciar as matérias em desconformidade com a Constituição Federal, enquanto o segundo reza pela garantia das Leis Federais.

O novo sistema constitucional, através do recurso extraordinário, exalta a proteção dos direitos positivos. Assim, os direitos subjetivos de cada indivíduo não são o primeiro plano do referido recurso, contudo, em um segundo plano, a alteração do julgado poderá favorecer a parte interessada.

O legislador, levando-se em consideração a função primordial dos recursos extraordinários, fez com que houvesse uma rigidez formal de procedibilidade. Com isso, ao interpor um recurso desta natureza alguns requisitos de admissibilidade específicos deverão ser observados.

Conforme já explanado, o recurso extraordinário deverá observar os requisitos gerais inerentes a qualquer tipo de recurso, bem como os requisitos específicos aos recursos excepcionais e por fim algumas características que serão totalmente peculiares.

As alíneas previstas no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, já citado, trazem de forma taxativa as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Em seguida a análise de cada uma das hipóteses.

3.1 CABIMENTO

3.1.1 Contrariar dispositivo da constituição federal

O verbo “contrariar” tem significado amplo. Com esteio na contrariedade é possível discutir a incidência, ou não, do dispositivo na espécie, a negativa de vigência, assim como a correta interpretação do preceito constitucional. O legitimado também pode questionar perante o Supremo Tribunal Federal qual a melhor exegese do texto constitucional, mesmo quando o preceito apresenta duas interpretações razoáveis, relevadas pela divergência jurisprudencial, por vezes verificada no seio da própria Corte Suprema. Em suma, o alcance do verbo “contrariar” é o mais amplo possível, sendo juridicamente impossível a aplicação do enunciado n. 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ao recurso extraordinário previsto no art. 102, inciso III, da Constituição de 1988. (SOUZA, 2001)

A súmula 400 do STF explana: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal”. (TOLEDO et. al, 2009, p. 1780)

Este dispositivo refere-se à Constituição Federal de 1946, que trazia como competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República em crimes comuns. Na atual vigência da Constituição tem-se que o recurso extraordinário será admitido quando veicular ofensa, ou melhor, interpretação do texto constitucional.

É pacífico a possibilidade de interposição de recurso extraordinário acerca de qualquer contrariedade à Constituição Federal. Porém, o mesmo não ocorre com as Constituições Estaduais ou Lei Orgânica do Distrito Federal. Nesses termos, tem-se a súmula 280 do STF: “Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. (BRASIL, 2009)

Em algumas constituições estaduais, há a repetição do texto constitucional federal, assim, basta o recorrente alegar o desrespeito ao último gerando o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

3.1.2 Declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

É sabido que além do controle de constitucionalidade concentrado, há a aplicação do controle de constitucionalidade difuso. Neste último controle, os juízes e tribunais judiciários exercerão o controle in concreto de constitucionalidade das leis ou atos normativos do poder público.

Trata-se de um caso de negativa de vigência da lei federal, mediante a declaração de sua inconstitucionalidade, porque o tribunal ou juízo recorrido, ao afastar a aplicação da lei federal por inconstitucional, evidentemente deixa de aplicá-la. (GRECO FILHO, 2003)

Diante disto, caso o julgador deixar de aplicar o tratado ou lei federal ao fundamento de inconstitucionalidade o recurso cabível será o extraordinário.

3.1.3 Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal

Esse permissivo constitucional traz a preocupação com a harmonia entre os entes federados.

O princípio federativo traz necessariamente a noção de coexistência de ordens jurídicas diversas: uma, ao centro, com abrangência em todo o território nacional e as demais com jurisdição circunscrita aos entes federados produtores (estado e município). Decorre do mesmo princípio que essa coexistência contribui para o melhor desenvolvimento nacional. Por isso, o Estado federado impõe uma rigorosa distribuição de competência legislativa na produção das normas, sendo vedada a intromissão de qualquer ente federado na esfera de competência de outro, salvo nos casos autorizados pela Constituição. (ORIONE NETO, 2002)

Desse modo, caso o litígio seja resolvido mediante aplicação de lei ou ato do governo local que esteja em desacordo com a Constituição Federal, a resolução encontra-se com a interposição do recurso extraordinário.

3.1.4 Julgar válida lei local contestada em face de lei federal

Essa hipótese ocorrerá quando a decisão proferida pelo magistrado julgar válida a lei local em detrimento da legislação federal.

Ao firmar a validade de ato ou governo local contrariado em face da Constituição, podendo, portanto, ser inconstitucional, daí o cabimento do recurso extraordinário. (GRECO FILHO, 2003)

Diante disto, tem-se a última hipótese de cabimento do recurso extraordinário se dará quando o juízo a quo julgar válida lei local em detrimento de lei federal.

Por derradeiro, destaca-se que para a interposição do recurso extraordinário, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 45, deve ser demonstrado a repercussão geral. Sem mais delongas, esse requisito será explanado de forma detalhada no próximo capítulo.

3.2 PROCESSAMENTO

3.2.1 Tempestividade

Este requisito já foi durante o curso o trabalho citado como um pressuposto de admissibilidade extrínseco. Assim, conforme já assentado a tempestividade nada mais é do que o prazo para a interposição dos recursos.

Acerca da tempestividade dos recursos extraordinário, expressa Rodrigues (2008, p. 566):

Em relação à tempestividade, deve-se dizer que o prazo para a sua interposição é de 15 dias, da mesma forma para o oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 508 do CPC, aplicando-se integralmente as regras do art. 506, III, para a sua contagem, bem como as prerrogativas dos arts. 188 e 191 do CPC.

Embora seja um recurso de natureza constitucional, seu processamento se dará de acordo como disposto no Código de Processo Civil. Assim, observar-se-á o prazo previsto no art. 508 do CPC: “Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”. (BRASIL, 2009)

Nos termos do art. 306 o prazo começa a correr da data da publicação do acórdão no órgão oficial: “Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial”. (BRASIL, 2009)

Ainda, deverão ser observadas as prerrogativas previstas nos arts. 188 e 191, do Código de Processo Civil:

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

[...]

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

O Ministério Público, Fazenda Pública e os litisconsortes possuem o prazo em dobro pra recorrer. Quando a decisão a ser impugnada houver ofensa e Lei Federal e a Constituição Federal, serão cabíveis os dois tipos de recurso o especial e o extraordinário.

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (BRASIL, 2009)

Configurando-se a hipótese de cabimento de ambos os recursos (extraordinário e especial), a interposição deverá ser simultânea eis que o prazo é comum.

3.2.2 Regularidade formal

O recurso extraordinário deve ser interposto em petição escrita ao presidente ou ao vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

A petição deve ser fundamentada com as razões de fato e de direito, a demonstração de cabimento do recurso interposto, as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (RODRIGUES, 2008). Conforme dispõe o art. 541, do Código de Processo Civil, acima citado.

O Tribunal ao receber o recurso extraordinário abrirá vista ao recorrido para apresentar suas contra-razões.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Na hipótese de o recurso extraordinário não ser admitido caberá agravo de instrumento ao próprio Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 544, do CPC:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. (BRASIL, 2009)

Com isso, nota-se que o agravo de instrumento será interposto no próprio órgão prolator da decisão e será distribuído ao relator para julgamento.

4 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: UM NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O tema Repercussão Geral foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por ocasião da Emenda Constitucional nº 45, que introduziu o §3º, ao art. 102, da Constituição Federal:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe.

[...]

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (TOLEDO et. al, 2009, p. 40)

Posteriormente, o instituto foi regulamentado pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os parágrafos ao art. 543 ao Código de Processo Civil. Finalmente, o assunto foi inteiramente regulado através do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Como se afirmou, a Emenda Constitucional nº 45 inseriu a repercussão geral aos recursos extraordinários. A criação deste instituto foi determinante para amenizar a crise que se instalou no Supremo Tribunal Federal devido ao grande acúmulo de demandas naquele órgão.

Impõe-se observar que, sob a Constituição de 1988, agravou-se a crise numérica que, já sob o modelo anterior, incidia sobre o recurso extraordinário. Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema direto passa a ter procedência ou primazia, é verdade também que é exatamente após 1988 que se acentua o problema quantitativo do Supremo Tribunal Federal. Essa crise manifestou-se de forma radical no sistema difuso, com aumento vertiginoso de recursos extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos). (MENDES, 2008)

Ainda acerca da crise do STF:

No passado, quando se falava em crise do Supremo Tribunal Federal – e que, na verdade, era mais propriamente a crise do Recurso Extraordinário – em face da multiplicidade de causas que iam chegando anualmente numa progressão que de aritmética já se estava tornando quase uma progressão geométrica, ele, pouco a pouco, tornou certas iniciativas para tentar conter a

marcha evolutiva desses números para que pudesse atuar realmente como Corte Suprema, como grande Corte da Federação. Por isso, se nós volvermos as vistas para o passado, veremos que houve uma série de providências, ora de natureza legislativa, ora de construção jurisprudencial, ora de tentar fazer com que a Corte pudesse manter-se no seu papel de grandeza de recursos e de processos, muitos dos quais diziam respeito a questões de pouco valor em face dos magnos problemas constitucionais da federação. (ALVES, 1997, p. 269)

Ao longo dos anos o STF vem criando mecanismos a fim de dirimir a sobredita crise.

Inicialmente, exigiu-se que fossem fundamentadas as decisões que admitissem ou não a subida do recurso extraordinário. Posteriormente, concebeu-se o uso da súmula. Após, criou-se em seu regimento interno a Arguição de Relevância Constitucional.

Apesar de ser também um instrumento de “filtragem recursal”, a repercussão geral não se confunde com a antiga arguição de relevância. O autor esclarece que enquanto esta:

[...] funcionava como um instituto que visava possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a *priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem. (MARINONI, 2004 apud NOVELINO, 2007, p. 659)

A denominada crise do STF verificou-se ante ao excesso de demanda suportada pela Corte nas últimas décadas. O recurso extraordinário, que deveria ser a materialização do controle de constitucionalidade concreto (ou incidental), acabou se tornando conhecido como o último meio de defesa da parte vencida.

Assim, analisando o STF todas as controvérsias constitucionais relevantes, acabou por exercer, em verdade, controle abstrato. Mendes (2008, p. 1065-1066), distingue controle concreto e abstrato:

Nos modelos concentrados, a diferenciação entre controle concreto e abstrato assenta-se, basicamente, nos pressupostos de admissibilidade. O controle concreto de normas tem origem em uma relação processual concreta, constituindo a relevância da decisão pressuposto de admissibilidade. O chamado controle abstrato, por seu turno, não está vinculado a uma situação subjetiva ou qualquer outro evento do cotidiano.

Neste contexto, sobretudo com vistas a suprimir essa crise do Poder Judiciário brasileiro, foram criados instrumentos de contenção de recursos, como a repercussão geral, que gerou uma mudança no controle concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Tem-se mudança radical do modelo de controle incidental, uma vez de que os recursos extraordinários terão que passar pelo crivo da admissibilidade referente à repercussão geral. A adoção desse novo instituto deverá maximizar a feição objetiva do recurso extraordinário. (MENDES, 2008)

O instituto da repercussão geral foi criado com objetivo de auxiliar o julgamento das lides interpostas ao STF trazendo uma inovação ao controle de constitucionalidade concreto exercido pelo órgão.

4.1 CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL

Regulamentando a Emenda Constitucional nº 45, o § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil, demonstra a concepção do que deve ser a repercussão geral.

Art. 543- A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (TOLEDO et. al, 2009, p. 429)

O Regimento Interno do STF, também regulando o assunto e, no mesmo sentido, dispõe:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. (BRASIL, 2009a)

Do contexto analisado, verifica-se que a repercussão geral somente estará presente quando na pretensão arguida perante o STF houver acentuado interesse

geral na solução das questões constitucionais discutidas naquele determinado processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares, pretendendo o texto constitucional, ao mesmo tempo, fortalecer as decisões das instâncias jurisdicionais ordinárias e preservar o STF para a discussão das matérias constitucionais de relevância e reflexo para toda a sociedade. (MORAES, 2007, p. 538)

Não é de interesse do STF, julgar causas que atinem para interesses particulares. Diante disto, para o julgamento da demanda, a parte deverá demonstrar interesse que transcende ao pessoal, demonstrando que a relevância constitucional trará reflexos para a sociedade.

As finalidades da repercussão geral, segundo documento disponibilizado pelo STF, são:

I) firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; II) ensejar que o STF só analisa questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; III) fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria. (NOVELINO, 2009, p. 659)

Trata-se de um requisito antecedente e prejudicial a qualquer outro, cabendo o recorrente demonstrar o “binômio relevância e transcendência”, antes mesmo de se enveredar para o apontamento de qualquer matéria, pois, do contrário, não se conhecerá do recurso extraordinário impetrado. (NOVELINO, 2009)

Embora o conceito inserido no Código de Processo Civil seja amplo, afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica são conceitos bastante subjetivos, a norma regulamentadora teve o mérito de deixar claro que o intuito da repercussão geral visa garantir direitos subjetivos que trarão uma relevância para a sociedade.

4.2 ÓRGÃO COMPETENTE PARA AFERIR A PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL

Contraopondo-se aos demais requisitos de admissibilidade que possuem juízo de admissibilidade bipartido, o recurso extraordinário será analisado exclusivamente

pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o §2º, do art. 543-A, do Código de Processo Civil.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (TOLEDO et. al, 2009, p. 429)

Diversamente do que ocorre com os demais requisitos de admissibilidade, cuja verificação é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF, a análise da existência de repercussão geral é feita exclusivamente pelo STF. (NOVELINO, 2009)

Assim, em seu recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar, preliminarmente, a existência da repercussão geral, que deverá ser apreciada somente pelo STF, não cabendo, portanto, esta análise no juízo da admissibilidade do Tribunal recorrido, que deverá, entretanto, verificar os demais requisitos de cabimento do recurso (MORAES, 2007). Caberá ao juízo *a quo* a análise dos demais requisitos de admissibilidade, não devendo se pronunciar acerca da repercussão geral.

O STF fará a análise da repercussão geral através de suas turmas. Deverá se obter no mínimo 04 (quatro) votos a favor da existência da repercussão geral para que o recurso seja conhecido.

Diante disso caso uma das Turmas do STF decida pela existência por, no mínimo, 04 (quatro) votos fica dispensada a remessa do recurso ao plenário. Se negada, a decisão valerá para todos os recursos sobre a matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente, salvo se houver revisão da tese. (NOVELINO, 2009)

Na hipótese de não atingir o *quorum* de 04 (quatro) Ministros de Turma do STF para o reconhecimento da repercussão geral, haverá a necessidade de

encaminhamento ao Plenário, uma vez que, em tese, ainda será possível a obtenção dos 8 votos contrários à admissibilidade do recurso. (MORAES, 2007)

O regimento interno do STF traz a inovação com o estabelecimento de sessão eletrônica de julgamento da repercussão geral, veja-se:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar- lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso. (BRASIL, 2009a)

O procedimento para análise de eventual existência de repercussão geral ficou assim estabelecido: a sessão eletrônica tem a duração de vinte dias corridos, passados os quais o próprio sistema fará a contagem dos votos sobre a existência ou não de repercussão geral. Se decorrido o prazo sem manifestações dos Ministros do STF, considerar-se-á existente a repercussão. Lembre-se que há a necessidade da manifestação expressa de pelo menos 8 (oito) Ministros, recusando a repercussão geral, para que seja reputada a sua inexistência. (MENDES, 2008)

Há, ainda, as hipóteses em que a repercussão geral será presumida. Ocorrerá quando a questão já estiver sido reconhecida ou quando o recurso extraordinário impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante da Corte.

As decisões pela inexistência da repercussão geral são irrecorríveis, valendo para todos os recursos que versam sobre questão idêntica. Uma vez decidida a repercussão geral, a Presidência do STF deverá promover ampla e específica

divulgação do teor das decisões, bem como diligenciar para a formação e atualização do banco de dados eletrônico sobre o assunto. (MENDES, 2008)

Como já afirmado, ao julgar a repercussão geral de uma determinada matéria o fundamento, para o conhecimento ou não da repercussão geral, será utilizado em casos análogos. Diante disso, cumpre salientar, ainda, que conforme dispõe o art. 543-B, quando o juízo *a quo* possuir mais de um recurso com a mesma matéria deverá promover a apreciação da Corte apenas um, sobrestando os demais ao julgamento definitivo.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (TOLEDO et. al, 2009, p. 429)

Consignou-se que, ao se verificar a subida ou a distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos Tribunais ou Turmas do Juizado Especial de origem para aplicação dos parágrafos do art. 543-B CPC. (MENDES, 2008)

Com isso, visando sempre evitar o acúmulo de processos repetidos na Suprema Corte, implantou-se o art. 543-B, do CPC.

4.3 REFLEXOS DA REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO STF

O Supremo Tribunal Federal vêm firmando entendimento acerca de algumas matérias que possuem repercussão geral. Assim, garantindo a coerência lógica das

decisões e respeitando a finalidade da norma constitucional, a matéria cuja repercussão geral foi conhecida servirá para a apreciação dos casos análogos. As decisões possuem efeito vinculante.

No mesmo diapasão, caso a matéria apreciada pelo STF contiver repercussão geral o recurso não será conhecido, tendo a decisão efeito vinculante para outras situações similares.

Nota-se que o requisito da repercussão geral, para a análise do recurso extraordinário, trouxe uma significativa mudança no quantitativo do Supremo Tribunal Federal, diminuindo, de forma significativa interposição do recurso.

Saliente, ainda, Novelino (2009, p. 523):

Por fim, é oportuno destacar a redução de 41,7% do volume de processos julgados pelo STF, como decorrência, sobretudo, da introdução da repercussão geral (2008: 65.880 processos; 2007: 112.938 processos). Dos casos levados ao Plenário Virtual, a existência da repercussão geral foi reconhecida em 115 (77%) e afastada em 32 deles.

Com isso, nota-se a aplicabilidade do instituto e também sua eficácia, tornando o Supremo Tribunal Federal um garantidor da Constituição ao julgar lides que possuam caráter coletivo.

4.4 REPERCUSSÃO GERAL: UM NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Durante todo o decorrer do trabalho foi explanado acerca da admissibilidade de todos os recursos e, em especial, do recurso extraordinário.

Para a interposição do recurso extraordinário deverá estar presente os requisitos gerais e constitucionais. Os últimos estão previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (TOLEDO, 2009, p. 39)

Diante da crise do STF, houve a criação de um instituto visando selecionar o que deveria ser apreciado pela Suprema Corte eis que o recurso extraordinário estava sendo utilizado para dirimir conflitos particulares.

Com isso, criou-se um instituto o qual deu conta de fazer a triagem dos processos com relevância constitucional, mas que posterga direitos coletivos.

Foi instituído prévio requisito de admissibilidade, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. (WAMBIER et. al, 2005, p. 543)

Salienta Velloso (1998, p. 20) acerca da admissibilidade constitucional do requisito repercussão geral:

Esta é, para nós uma solução realmente inovadora: exigir que seja de alta relevância a questão federal suscitada, para se admitir o recurso, pois, ainda que estes outros estivessem presentes, o recurso não seria admitido, quando a questão de direito federal focalizada não fosse de alta relevância. Essa relevância, posta como condição de admissibilidade do recurso, seria verificada sob o ponto de vista do interesse público.

A decisão pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso extraordinário está adstrita os dever de fundamentação (CF, art. 93, IX), com o exame dos pressupostos gerais e constitucionais inerentes à interposição e alegações apresentadas pelo recorrente. Não é demasiado lembrar que a rejeição da repercussão geral das questões constitucionais exigirá fundamentação específica. (WAMBIER et. al, 2005)

Deve-se salientar que a repercussão geral, requisito constitucional previsto no art. 102, III, §3º, da CF, encaixa-se como um requisito de admissibilidade eis que sua ausência implica, inclusive, no não conhecimento do recurso.

Nesse entendimento, manifesta-se Novelino (2009, p. 524):

Regulamentado pela Lei 11.418/2006, este novo requisito intrínseco de admissibilidade recursal demonstra que o recurso extraordinário vem perdendo seu caráter eminentemente subjetivo, para assumir uma função de defesa de ordem constitucional objetiva. (NOVELINO, 2009, p. 639)

No mesmo sentido, ainda, Marcelo Abelha Rodrigues:

Pela imposição do art. 102, §3º, da CF/88, o recorrente deverá demonstrar repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei. Assim, poderá o Supremo Tribunal Federal inadmitir o recurso quando pelo menos dois terços de seus membros entenderem que tal requisito não foi satisfeito. (RODRIGUES, 2008, p. 567)

Nota-se que, baseado em doutrinadores renomados, pode-se afirmar que o instituto da repercussão geral é um requisito de admissibilidade, o qual, conforme explanado no decorrer do trabalho, compete a apreciação exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

Em sendo o STF responsável pela preservação dos valores fundamentais existentes na Constituição Federal, a denominada guarda da Constituição, ao aplicar o novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, estará cumprindo o papel unificador do Direito no Estado Constitucional. Ou seja, ao analisar as questões relevantes e transcendentais para a sociedade, mediante a aplicação do conceito indeterminado da Repercussão Geral, a Suprema Corte poderá alcançar a compatibilização das decisões à Constituição da República Federativa do Brasil e desenvolver novas soluções aos problemas sociais.

5 MUDANÇAS ESTRUTURAIS NA REPERCUSSÃO GERAL CAUSADAS PELAS MUDANÇAS NO CPC

Como já explicitado em todo trabalho, o instituto da repercussão geral foi introduzido em nosso sistema pela reforma do judiciário, e consiste em requisito especial para admissão do Recurso extraordinário.

Ao introduzir o parágrafo terceiro ao artigo 102, a Emenda Constitucional 45 objetivou diminuir a demanda por recursos por meio de uma espécie de filtro qualitativo, tendo como ideia central permitir que o Supremo Tribunal Federal analisasse apenas as questões relevantes para a ordem constitucional, as quais a solução extrapola o interesse subjetivo das partes, sendo dispensado de se pronunciar nos processos de matéria idêntica.

A repercussão geral na verdade, configura como que uma arguição de relevância ao avesso, na medida em que a maioria que se busca é para impedir o prosseguimento do recurso extraordinário.

Esse instituto que foi regulamentado pela Lei 11.418/2006, e pela Emenda 21 ao Regimento interno do STF, vem sendo aplicado desde 3 de maio de 2007. Até março deste ano, foram analisados 887 temas de repercussão geral, que foi reconhecida em aproximadamente 600 recursos. Ou seja, em quase 10 anos, pouco menos da metade das repercussões reconhecidas já tiveram seu julgamento encerrado no Supremo. Podemos constatar, então, que o instituto ainda não alcançou todos os seus objetivos, pois ocorre, e não de maneira rara, dificuldades em plenário para fixar a tese do julgamento da repercussão geral.

A introdução da repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário levou parte da doutrina a questionar os efeitos desse requisito frente ao princípio constitucional da “tutela efetiva dos direitos”.

Essas dúvidas doutrinárias e a dificuldade de aplicação do instituto foi o que incentivou as mudanças. O novo código de processo civil (L.13.105/2015), traz pelo menos quatro grandes transformações que decorrem dessa nova regulamentação prevista no artigo 1.029 e seguintes do novo CPC: 1 – cabimento de impugnação contra as decisões das instâncias de origem que aplicam a sistemática da repercussão geral; 2 – fim do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário; 3 – estabelecimento de prazo para que o STF julgue os processos-

paradigmas da repercussão geral; 4 – possibilidade de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo.

As mudanças justificam-se alegando maior celeridade, segurança jurídica, acessibilidade ao poder judiciário, dentre outros fatores, acabam por “macular” o cerne da repercussão geral em si. É fato que a disciplina de repercussão geral no novo CPC traz algumas evidentes melhorias. Contudo, fundamental se mostra a preparação do STF para administrar a quantidade de processos que lhe será dirigida em breve, visando o desenvolvimento dos ritos processuais do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi analisado, tem-se que a repercussão geral é um novo requisito de admissibilidade pertencente ao recurso extraordinário.

No Brasil este instituto é utilizado como filtro para diminuição dos processos a serem analisados pela Suprema Corte, auxiliando tanto o recurso extraordinário, como o STF, a assumirem seus devidos papéis constitucionais.

Cada intérprete terá o desafio de cumprir fielmente e com equidade as duas finalidades do requisito da repercussão geral: subtrair da apreciação da Corte Suprema recursos pouco relevantes e, em contrapartida, apreciar aqueles adotados de relevante papel social.

A missão das cortes superiores vincula-se a defesa e a preservação do ordenamento jurídico, de modo a garantir a observância do direito objetivo e a uniformidade da jurisprudência, sendo a repercussão geral um importante refil para que o STF exerça sua função de órgão de cúpula, potencializando sua faceta constitucional.

Cabe ao recorrente que argui, demonstrar a repercussão, cabendo ao STF a análise da existência ou não do instituto, decidindo de maneira fundamentada e pública, sendo que, para existir a repercussão geral, há a necessidade do enfrentamento das situações extremas do ponto de vista coletivo, bem como a existência de repercussão sob o ponto de vista social, político, econômico ou jurídico.

Esse mecanismo de filtragem, chamado repercussão geral, foi introduzido em um momento totalmente oportuno, tirando da apreciação do STF recursos pouco relevantes, reservando-lhe aqueles com grande impacto sobre o sistema jurídico e a sociedade, bem como desestimulando que outros órgãos do Poder Judiciário venham proferir julgamentos contrários aos precedentes da Suprema Corte.

Esse instituto diferenciou questões constitucionais, não se pode negar, o que causa espécie a muitos, atribuindo relevância a apenas algumas questões, em detrimento de outras que, embora de vital importância para as partes, não sejam relevantes do ponto econômico, político, social ou jurídico para a sociedade. Mas ao delimitar o alcance da relevância, o legislador optou, de maneira correta, por

salvaguardar os pilares do Estado democrático de direito, priorizando as questões que envolvam normas materialmente constitucionais.

O presente requisito foi instituído pela EC nº 45/2004 e regulamentado pela lei 11.418/06.

O instituto serviu, inclusive para auxiliar a crise do STF devido ao excessivo número de recursos, gerando a morosidade do judiciário, uma prestação tardia e, algumas vezes, ineficaz da jurisdição. Essa situação acaba gerando o descrédito da população no judiciário brasileiro.

Assim, o elevado número de recursos extraordinários que são levados ao Supremo Tribunal Federal com o fim de dirimir conflitos particulares desvirtuou a função precípua do Supremo Tribunal Federal, que é ser o guardião das cláusulas constitucionais.

Logo, o requisito de admissibilidade, repercussão geral, foi introduzido visando resolver ou amenizar esse problema. Diante disto, a parte ao interpor o recurso extraordinário à Suprema Corte deverá trazer em sua petição os fundamentos inerentes à repercussão geral. Assim, os julgadores devem analisar o requisito de admissibilidade, visando sempre os direitos objetivos da população e conhecer ou não o recurso.

É um requisito de natureza constitucional, sendo competência exclusiva pertencente ao Supremo Tribunal Federal. Com isso, caberá somente à Suprema Corte a análise do referido requisito.

Destaca-se que as diretrizes inseridas pela Lei 11.418/06 à repercussão geral, ainda trazem conceitos vagos, os quais serão aplicados de acordo com o caso concreto.

Mas, é sabido, que para que haja repercussão geral, as questões constitucionais discutidas no caso devem ter reflexo objetivo, transcendendo os interesses subjetivos das partes.

As matérias com repercussão geral já analisadas pelo STF servirão na aplicação de casos análogos.

Por fim, destaca-se que, conforme demonstrado durante o trabalho, a análise do novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários trouxe uma queda na demanda do STF, que tem a oportunidade de resgatar suas funções jurídicas e políticas, de “guardião” da Constituição Federal, promovendo a unidade do direito constitucional, preservando a igualdade e dando credibilidade as decisões judiciais,

permitindo-lhe inclusive, a realização de direitos fundamentais e a construção de um papel emancipador no resgate da cidadania brasileira, resguardando o direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. **Admissibilidade do Recurso Especial**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1996.

ALVES, José Carlos Moreira. **Poder Judiciário**. RT, ano 5, n. 18, p. 269, jan/mar, 1997.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Matérias submetidas ao exame da repercussão geral**. [s.l./s.d.]. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=distribuicaoREeAI>> Acesso em 17 nov. 2009.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Números da repercussão**. [s.l./sd.]. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>> Acesso em 17 nov. 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal [atualizado até agosto de 2009]** – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. v. 1. Brasília: STF, 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Agosto_2009.pdf> Acesso em 17 nov. 2009a.

BRASIL, Presidência República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 17 de nov. 2009b.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. 2. 7ª. ed. [s.l.]: Segundo Código Civil, 2002.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1967** (Com a Emenda n. 1, de 1969). v. 4. 2ª ed. São Paulo: [s.n], 1970.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. 13.** ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ORIONE NETO, Luiz. Recurso Extraordinário. in MAZZEI, Rodrigo Reis (coord.). **Dos recursos** - temas obrigatórios e atuais – vetores recursuais. 1. ed. v. 2. Vitória: LC Networks e (Propaganda), [s.d].

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos recursos especial e extraordinário.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 2ª ed. rev. ampl. e atualizada. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2001.

_____. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça/** coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOLEDO, Antonio Luiz de; VAZ, Márcia Cristina; WINDT, Santos; CÉSPEDES, Livia [cols.]. **Vade Mecum.** 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELOSO, Carlos Mário da Silva. **Do poder judiciário:** como torná-lo mais ágil e dinâmico – efeito vinculante em outros temas. Revista dos Tribunais, ano 6, nº 25, p. 15, out./dez., 1998.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, FERREIRA, William Santos [coord]. **Reforma do judiciário:** Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ANEXO

JURISPRUDÊNCIA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decidiu “(...) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)” (grifei).

Cumpre observar que a parte ora agravante **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (29/11/2010, fls. 793v.), **o que faz incidir**, sobre ela, **consoante definido** em mencionado julgamento plenário, **o ônus processual de proceder** à demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, ainda, segundo decidido nesse mesmo julgamento (AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno), **que o Presidente do Tribunal recorrido, no exercício** do controle prévio de admissibilidade recursal, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, ou não, **à demonstração formal e fundamentada**, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, **da repercussão geral** das questões discutidas.

Essa visão do tema – que bem reflete a diretriz jurisprudencial **agora firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS (“Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações”, “in” Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal “a quo”, **competência** para examinar, **em sede** de controle prévio de admissibilidade, **a verificação** da demonstração

formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, **exclusivamente**, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir **sobre a efetiva existência**, no caso, **da repercussão geral**.

Esse mesmo entendimento é perfilhado por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM (“A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral”, p. 91/95, item n. 2, “in” “Revista Jurídica” nº 358, agosto de 2007) e CARLOS AUGUSTO DE ASSIS (“Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006”, p. 32/46, item V, “in” “Revista Dialética de Direito Processual” nº 54, setembro 2007).

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, ou não, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, quanto a esse aspecto, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, em cada caso, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora agravante, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, “em preliminar do recurso” (CPC, art. 543-A, § 2º), **a existência** da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **aleadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura **do capítulo** com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006 (fls. 816/817):

“III – PRELIMINAR

III.1 DA REPERCUSSÃO GERAL

Determina o artigo 543-A, do Código de Processo Civil, ‘in verbis’:

‘Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Conforme imposição legal, as matérias com jurisprudência dominante no STF deverão ter análise de repercussão geral em decisão Plenária, via Questão de Ordem, onde se poderá propor a reafirmação da jurisprudência.

A apreciação da presença ou não de repercussão geral de questões constitucionais já examinadas pela Corte em julgados anteriores que formam jurisprudência dominante será feita através de questão de ordem, a ser suscitada pelo Presidente, nos recursos não distribuídos, ou pelos Relatores, nos já distribuídos.

Nessa seara, nos termos do parágrafo 1º e 3º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Na esteira do que será alegado no decorrer do presente recurso, a desconsideração pela impugnação da prova pericial realizada, eis que a matéria não é de direito, contrariou o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, sabendo que a MMª. Juíza ‘a quo’ ao proferir sua sentença, a qual fora mantida no r. acórdão que ora se recorre, entendeu, num primeiro momento, ser imprescindível a sua realização, conforme exposto no recurso de apelação interposto.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, quando comprovado,

deve preencher os requisitos de admissibilidade para subida do Recurso Extraordinário, pois já considerado como matéria de repercussão geral.

Portanto, restando formulada a presente preliminar de repercussão geral, conforme obrigação legal imposta, passamos a analisar as razões de reforma do acórdão recorrido.”

Vê-se, portanto, que se mostra insatisfatório, no caso, o cumprimento da prescrição legal **consubstanciada** no § 2º do art. 543-A do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006.

Cabe registrar, finalmente, que o entendimento ora exposto tem sido observado, em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (AI 667.027/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 559.059/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 565.119/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 566.728/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator